

PROJETO DE LEI N.º 4.128, DE 2008

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294/96, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer

outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado,

público ou privado.

§1º Está incluído na determinação do caput todo o local fechado destinado à

utilização simultânea por várias pessoas, incluídos, mas não limitados a prédios

comerciais, industriais, casas de espetáculos, shoppings, aeroportos e restaurantes.

§2º Ficam excluídos da determinação do caput os locais abertos em pelo menos um

de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Art. 2 A - Cabe ao proprietário ou responsável pelos recintos coletivos fechados

citados no artigo anterior, com área superior a 100 m², a separação de áreas para

fumantes, não ultrapassando o equivalente a 30% da área total, desde que isoladas

por barreira física e equipadas por mecanismos que permitam a exaustão do ar para

o ambiente externo.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados

voltados para a saúde ou educação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

Apesar de nosso País já dispor de uma legislação que representa um

verdadeiro avanço na tentativa de desestimular o acesso ao cigarro, como é o caso

da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, é possível ainda obter avanços no

texto em vigor com vistas a busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde

é permitido o consumo de produtos fumígenos.

Este refinamento legislativo é extremamente necessário uma vez que,

em razão da amplitude da definição do que seja a áreas destinadas a fumantes

3

presente na atual legislação, pode decorrer certo subjetivismo que, além de dificultar

a fiscalização, deixa de atender ao objetivo de equilibrar interesses e direitos de

fumantes e não fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de

produtos fumígenos.

Prova disso, aliás, é o fato de que a cada dia surgem leis, tanto

estaduais como municipais, que estabelecem regramento jurídico diverso ao

constante na legislação em vigor, invadindo a competência exclusivamente

outorgada à União pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo

220 §4º no que se refere à edição de normas gerais em matéria da proteção e

defesa da saúde.

Acreditamos que a definição mais precisa sobre a matéria vem ao

encontro dos princípios da livre iniciativa e empreendedorismo, evitando prejuízos ao

segmento do turismo, notadamente aos hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas

e de entretenimento, tabacarias, charutarias e similares, ao garantir os direitos

daqueles que optarem por atender ao público fumante e que venham, inclusive, a

efetuar investimentos para adaptar seus estabelecimentos às condições físicas e

técnicas apropriadas.

Assim sendo, na busca do aperfeiçoamento da legislação vigente e

tendo em vista a preocupação com a questão, tomo a iniciativa de encaminhar aos

colegas a proposta de alteração da Lei 9.294, com o objetivo de definir as condições

físicas e técnicas de observância obrigatória nos locais destinados a fumantes, nos

moldes do que ocorre em países como Chile, França, Itália, Portugal, Espanha e na

cidade de Buenos Aires, na Argentina, que têm adotado soluções equilibradas no

que se refere aos direitos e interesses de fumantes e não fumantes, contando com o

apoiamento necessário para sua aprovação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

PTB/GO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;	
	ão cultural, artística e jornalística, conforme
percentuais estabelecidos em lei;	Johnson, united
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	
LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996	
	Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.	
Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.	
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.	
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.	

FIM DO DOCUMENTO